PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8014235-15.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: LUCAS SOUSA SANTOS Advogado (s): RUBENY MENDES RODRIGUES FILHO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE IGUAÍ, VARA CRIMINAL Relator : Des. Pedro Augusto Costa Guerra EMENTA, HABEAS CORPUS, TRÁFICO DE DROGAS, POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PLEITO DE CONCESSÃO DE LIBERDADE. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A PRISÃO PREVENTIVA. ARGUMENTOS INSUBSISTENTES. DECISÃO AMPARADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. I — Paciente preso no dia 14.03.2023, pela suposta prática de crime previsto no artigo 33 da lei 11.343/06 e art. 12 da Lei 10.826/03. II - Writ em que se busca a liberdade, sob o argumento de ausência de fundamentação idônea do decreto de prisão preventiva; e desnecessidade da custódia, por ostentar condições pessoais favoráveis. III — Prisão em Flagrante convertida em Preventiva. A decisão impugnada encontra-se fundamentada em dados concretos, haja vista a gravidade do fato delituoso apreensão drogas e arma de fogo, além de munições que seriam de propriedade do Paciente (Pistola Taurus 380 e munições; 33 munições modelo .38 e 34; munições modelo .380, (ID 42376299, fls. 42) - a justificar maior cautela e necessidade da garantia da ordem pública, considerando, ainda, que os policiais afirmaram existir Mandado Prisional por crime de homicídio, o que indica periculosidade social e maior grau de reprovação, IV - O Decreto Preventivo se reporta também ao fato de ser o Paciente integrante de facção criminosa reconhecida como de altíssima periculosidade e que " que a liberdade do flagranteado acarreta risco concreto a ordem pública, uma vez que, aparentemente trata-se de indivíduo de alta periculosidade social, tendo, inclusive, admitido participação em recente crime de homicídio". V — Parecer da Procuradoria Geral de Justiça pela DENEGAÇÃO DA ORDEM VI - ORDEM DENEGADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8014235-15.2023.8.05.0000, da 1º Vara Criminal da Comarca de Iguaí/BA /BA, sendo Impetrante Bel. RUBENY MENDES RODRIGUES FILHO e, Paciente, LUCAS SOUSA SANTOS. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2º Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em DENEGAR A ORDEM DE HABEAS CORPUS. E o fazem, pelas razões a seguir expendidas. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 4 de Julho de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8014235-15.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: LUCAS SOUSA SANTOS Advogado (s): RUBENY MENDES RODRIGUES FILHO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE IGUAÍ, VARA CRIMINAL Relator : Des. Pedro Augusto Costa Guerra RELATÓRIO Cuida-se de Habeas Corpus, impetrado em favor de LUCAS SOUSA SANTOS, apontando como autoridade coatora o douto Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Iquaí/BA (Processo 1° Grau n° 8000274-89.2023.8.05.0102). Narra o Impetrante que "o Paciente foi preso em flagrante delito no dia 14/03/2023, na cidade de Iguaí/BA, por suposta infração ao art. 33 da lei 11.343/06, e art. 12 da Lei 10.826/03". Destaca que "realizada audiência de custódia no dia 21/03/2023, já constando no Auto de Prisão em Flagrante supranumerado parecer do Douto Representante do Ministério Público pela concessão da liberdade provisória, até a presente data a autoridade coatora não homologou ou converteu a prisão em preventiva como manda o

art. 310 do Código de processo Penal." Em suas razões, alega a configuração de constrangimento ilegal em desfavor do Paciente, em face da manutenção da segregação sem decisão judicial. Pugnou pela concessão da ordem, in limine, para fazer cessar o constrangimento ilegal, no sentido de determinar a soltura do Paciente. Ao final, a concessão definitiva da ordem no mesmo sentido da medida de urgência. Com a inicial foram juntados documentos. A liminar foi indeferida, ID 42416269. Foram acostadas as informações judiciais (Id 44586835). A Procuradoria de Justiça, em Parecer, manifestou-se pela DENEGAÇÃO DA ORDEM. (ID 44813795). É o relatório. Salvador/BA, 6 de junho de 2023. Des. Pedro Augusto Costa Guerra — 1º Câmara Criminal — 2º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8014235-15.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: LUCAS SOUSA SANTOS Advogado (s): RUBENY MENDES RODRIGUES FILHO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE IGUAÍ, VARA CRIMINAL Relator : Des. Pedro Augusto Costa Guerra VOTO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de provimento liminar, em benefício de LUCAS SOUSA SANTOS, requerendo a concessão de sua liberdade, em face da ausência de fundamentação idônea do decreto de prisão preventiva e da desnecessidade da custódia, por ostentar condições pessoais favoráveis. Na decisão que decretou a Prisão Preventiva, o Juízo"a quo"afirmou o sequinte: ""(...) Em meio a esse emaranhando de requisitos e pressupostos exigíveis para a decretação da prisão preventiva, entendo merecer acolhimento o requerimento de medida extrema formulado pelo Ministério Público. Consta dos autos que o flagranteado foi autuado em flagrante delito pela prática do (s) crime (s) de tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo (artigo (s) 33 da Lei 11.343/2006 e 14 da Lei 10.826/2003). Segundo consta do caderno informativo, equipe de investigação da Polícia Civil, Coordenadoria de Itapetinga, Bahia, ao procederem levantamento sobre a participação do flagranteado na prática de diversos crimes ocorridos na cidade nos últimos meses, em especial, em razão de disputa entre facções pela hegemonia no comércio de entorpecentes, se deslocaram a um dos possíveis endereços deste, ocasião em que o mesmo foi localizado. Chegando no local, o flagranteado permitiu a entrada da equipe policial em sua residência, quando, em conversa com o mesmo, este acabou indicando que no local existia substâncias ilícitas. Com a própria indicação do flagranteado, segundo relata os agentes policiais que participaram da diligência, foram localizadas drogas, material utilizado para sua embalagem e acondicionamento e uma arma de fogo (uma pistola modelo Taurus .380)(...) Denota-se, portanto, segundo as informações apuradas, indicativos robustos de que o autuado está envolvido na prática profissionalizada de crimes de tráfico de drogas, sendo possível integrante de facção criminosa reconhecida como de altíssima periculosidade, sendo que prisão, neste momento, é necessária para fazer cessar a atividade delitiva associativa. Extrai-se, portanto, diante das informações existentes, que a liberdade do flagranteado acarreta risco concreto a ordem pública, uma vez que, aparentemente trata-se de indivíduo de alta periculosidade social, tendo, inclusive, admitido participação em recente crime de homicídio (...) Ante ao exposto, DEFIRO a representação formulada pela autoridade policial e o requerimento do Ministério Público e CONVERTO a prisão em flagrante para PREVENTIVA de LUCAS SOUSA SANTOS, já qualificado (ID 378076356). (ID 44813795, fls. 4) Segundo as Informações prestadas: "A ação penal foi devidamente cadastrada no sistema Pje sob nº 8000383-06.2023.8.05.0102. O paciente foi preso em flagrante delito no dia

14 de março de 2023, pela suposta prática do delito descrito no artigo 12 da Lei 10.826/2003 e Art. 33 da Lei 11.343/2006. O paciente foi denunciado no dia 05 de abril do corrente ano, ocasião em que, no dia 24 de abril de 24/04/2023, foi recebida a denúncia e decretada a prisão preventiva do ora paciente. O paciente foi citado para responder a acusação no dia 20 de abril de 2023 deste ano. A resposta à acusação foi apresentada em 24 de abril de 2023. Analisada a resposta à denúncia, foi determinado que o feito fosse incluído em pauta de audiência de instrução, já designada para o dia 17 de maio de 2023, às 13h15min." [Posteriormente, segundo os autos, houve remarcação da Audiência de Instrução e Julgamento.]Pois bem. Ao contrário do que alega a Defesa, a Prisão em flagrante foi convertida em Prisão Preventiva, e encontra-se fundamentada em dados concretos, haja vista a gravidade do fato delituoso — apreensão de droga e arma de fogo — Pistola Taurus 380 e munições; 33 munições modelo .38 e 34 munições modelo .380, (ID 42376299, fls. 42), a justificar maior cautela e necessidade da garantia da ordem pública, considerando, ainda, que os policiais afirmaram existir Mandado Prisional pelo crime de homicídio, veja-se: "Que o interrogado afirma que trafica drogas na cidade e Iguaí, faz 2 (dois) meses; que o interrogado afirma e confessa que toda a droga do tipo maconha que foi apreendida em seu poder na residência de sua companheira de nome Tainá XXX, de vulgo Vovozinha (...) com a qual convive faz cerca de 3 (três) meses; o interrogado afirma e confessa que a pistola de Marca Taurus calibre .380 bem como toda a municão apreendida pelos policiais civis apresentados nesse Complexo Policial também lhe pertencia; que o interrogado afirma que não sabia que havia Mandado de Prisão em seu desfavor por Crime de Homicídio; que o interrogado tinha conhecimento de que era acusado de homicídio na Cidade de Nova Canaã;" O Decreto Preventivo menciona, também, a necessidade da custódia cautelar, pontuando ser o Paciente integrante de facção criminosa reconhecida como de altíssima periculosidade e que " que a liberdade do flagranteado acarreta risco concreto a ordem pública, uma vez que, aparentemente trata-se de indivíduo de alta periculosidade social, tendo, inclusive, admitido participação em recente crime de homicídio". O envolvimento de todos, claro, deverá ser analisado pela autoridade de Primeira Instância, com base no regramento do Estado Democrático de Direito, tendo como premissa a ampla defesa e o contraditório, mas é de notar-se a necessidade de maior cautela para averiguação dos fatos narrados, restando, por ora, imperiosa a segregação cautelar. De outro lado, as eventuais condições pessoais favoráveis, quando configuradas, não impedem a decretação do Édito condenatório, estando presentes os requisitos da custódia, como no caso. Na mesma direção, o Parecer da douta Procuradoria de Justiça: "Malgrado o inconformismo da defesa, analisando os autos detidamente, verifica-se que a prisão do Paciente fora convertida em preventiva na data de 23 de março de 2023, ao fundamento da garantia da ordem pública, após a Representação do Órgão Ministerial. Vejamos um pequeno trecho extraído dos autos de prisão em flagrante tombado sob o nº 8000274-89.2023.8.05.0102: (...) Neste passo, não há o que se falar em constrangimento ilegal uma vez que a prisão preventiva se encontra devidamente fundamentada, bem como a ação penal vem seguindo o seu trâmite regular, com audiência de instrução prevista para o dia 17/05/2023. " (ID 44813795). Por todo o exposto, na esteira do Parecer da douta Procuradoria de Justiça, o voto é no sentido de DENEGAR A ORDEM. É como voto. Salvador, Sala das Sessões,

_____Presidente ______ Relator Des.
PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA _______Procurador (a) de

Justiça